



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/2442-0009889-9

PARECER Nº 18.092/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. LEI ESTADUAL N.º 15.142/18, ARTIGO 12, INCISO IX, ALÍNEA “C”. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR FAIXAS ETÁRIAS SOMENTE PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A). LACUNA LEGAL QUANTO A EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRO(A), NOS CASOS DE NÃO HAVER TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, §§ 2.º E 3.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91, POR FORÇA DO ARTIGO 40, § 12, DA CARTA DA REPÚBLICA.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 11 de março de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/03/2020 08:45:18





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. LEI ESTADUAL N.º 15.142/18, ARTIGO 12, INCISO IX, ALÍNEA “C”. LIMITAÇÃO DA PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR FAIXAS ETÁRIAS SOMENTE PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A). LACUNA LEGAL QUANTO A EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRO(A), NOS CASOS DE NÃO HAVER TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, §§ 2.º E 3.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91, POR FORÇA DO ARTIGO 40, § 12, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Diretoria de Benefícios do IPE Prev indagando, dentre outras questões, acerca do período de recebimento de pensão previdenciária pelos beneficiários previstos no inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 15.142/2018 - ex-companheiro(a)/ex-cônjuge que percebem pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente - , nas situações em que não houver prazo fixado para encerramento da obrigação alimentar do ex-segurado.

Conforme a manifestação da Diretoria de Benefícios, o questionamento surgiu em razão de lacuna identificada na Lei Complementar n.º 15.142/2018 que, em seu artigo 12, inciso III, prevê a perda da qualidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pensionista por ocasião do término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, mas não dispõe sobre as hipóteses em que não há prazo definido para cessação do pagamento desta verba alimentar.

A pergunta, ora objeto da consulta, foi então apresentada nos seguintes termos (fl.09):

Questionamos, assim: ao ex-cônjuge/ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia – sem prazo fixado para seu término – poderá ser-lhes aplicada a regra contida nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do art. 12 da Lei Complementar nº 15.142/2018, ou seja, deverão observar os prazos para percepção do benefício previdenciário, de acordo com a idade do pensionista, na ocorrência do fato gerador?

A Assessoria Jurídica do IPE Prev, por seu turno, destacou que a omissão identificada na Lei Complementar Estadual ocasiona diferença no tratamento de cônjuge/companheiro(a), que perderá a condição de beneficiário no prazo determinado (inciso IX do artigo 12, da LC n.º 15.142/2018), ao passo que o ex-cônjuge/ex-companheiro(a) com pensão alimentícia sem data de término fixada, poderá receber o benefício previdenciário de forma vitalícia. Por fim, entendeu pela remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para que, em resposta à questão apresentada pela Diretoria de Benefícios (fl. 09), oriente sobre a possibilidade de observância dos prazos definidos na letra “c” do inciso IX do artigo 12 da Lei n.º 15.142/2018, para ex-cônjuge/ex-companheiro(a), quando não houver prazo delimitador para percepção da pensão alimentícia.

A Agente Setorial da PGE junto ao IPE Prev manifestou concordância com a informação prestada pela Assessoria Jurídica, e o expediente foi remetido pelo Diretor-Presidente do IPE Prev a esta Procuradoria-Geral do Estado onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

De largada, importante trazer a lume a premissa constitucional insculpida no artigo 40, § 12, da Carta da República, que determina a observância, pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), no que couber, dos requisitos e critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

E este Órgão Consultivo já se manifestou acerca da aplicação desse dispositivo constitucional, como bem se depreende do seguinte excerto do Parecer n.º 17.101/17, da lavra da Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno:

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o §12 ao artigo 40 da CRFB, que dispõe que *“Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”*. Válido lembrar que os benefícios previdenciários previstos no art. 40 são apenas a aposentadoria por invalidez permanente (§1º, inciso I), a aposentadoria compulsória por idade (§1º, inc. II), a aposentadoria voluntária (§1º, inc. III), a aposentadoria especial (§§4º e 5º) e a pensão por morte (§7º).

Os demais benefícios previdenciários previstos no art. 201 são aplicáveis ao RPPS em razão do disposto no §12 do art. 40, sendo que a licença à gestante de cento e vinte dias prevista no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inciso XVIII do art. 7º da CRFB se estende às servidoras ocupantes de cargo público por força do art. 39, §3º da Carta da República.

Igualmente a Informação n.º 018/17/PP, que examinava a possibilidade de desaposentação no âmbito do RPPS, assim atestou:

Embora sob o prisma do Regime Geral de Previdência Social, a desaposentação foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, conclusão que se aplica ao RPPS por força do disposto no art. 40, § 12, da CF/88.

Ao discorrer sobre a norma constitucional em apreço, Magadar Rosália Costa Briguet esclarece:

Não há dúvida, também, de que o sistema previdenciário, projetado pelas sucessivas emendas constitucionais reformadoras, tem por princípio norteador, dentre outros, a aproximação dos regimes próprios com o regime geral. Nesse sentido, temos o comando insculpido no § 12 do artigo 40 da Constituição Federal. (BRIGUET, Magadar Rosália Costa. *In* Direito Previdenciário Prático. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2012, p. 287)

E o entendimento jurisprudencial em nada destoa do acima exposto, como se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça infra:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL.

1.O tema relativo ao termo inicial da pensão por morte foi impugnado no momento oportuno, razão pela qual descabe falar em inovação recursal.

2. A matéria foi examinada pelo Tribunal local, inexistindo o óbice da ausência de prequestionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3.A análise do caso dos autos prescinde do revolvimento do direito local.

4. **Por força do artigo 40, § 12, da Constituição Federal, quando ausente norma específica, aplica-se, ao regime previdenciário dos servidores públicos estaduais e municipais, o art. 74 da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito.**

5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.015.492-MG, 6.ª Turma, Rel.: Ministra Alderita Ramos de Oliveira, julgado em 06.11.12)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. CÁLCULO DOS PROVENTOS. PROPORCIONALIDADE. LIMITE INFERIOR CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO: SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Por força da expressa previsão constitucional – art. 40, *caput* – também os servidores efetivos estaduais estão sujeitos aos preceitos e limites constitucionalmente delineados, dos quais não se podem afastar ainda que, em tese, norma doméstica viesse a dispor em contrário.

2. A aposentadoria compulsória por implemento de idade reclama, nos termos do art. 40, § 1.º, inc. II da CF/1988, a fixação de proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

3. O cálculo dos proventos proporcionais de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, deve tomar por parâmetro as remunerações pagas ao servidor durante o período em que permaneceu em atividade – as quais também serviram de base para as contribuições previdenciárias – não podendo exceder, em todo caso, a remuneração recebida enquanto no serviço ativo. Inteligência do art. 40, §§ 2.º e 3.º da Carta Republicana.

4. As questões não especificamente submetidas às normas disciplinadoras do regime próprio de previdência dos servidores ocupantes de cargos efetivos de que cuida o art. 40 da Constituição Federal devem ser solvidas mediante aplicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

subsidiária dos requisitos e critérios previstos para o regime geral de previdência social de que cuida o art. 201 da Carta da República e da legislação infraconstitucional que o regulamenta.

5. O limite de piso para fixação dos proventos das aposentadorias – compulsória, por invalidez ou voluntária – dos servidores públicos é aquele estipulado no próprio texto constitucional, por seu art. 201, § 2.º, a saber, o valor equivalente ao salário mínimo.

6. Não merece reparos o entendimento da Corte fluminense ao asseverar que a norma contida no art. 219, § 4.º, do Decreto Estadual 2.479/1979 do Rio de Janeiro, porque contrária às diretrizes da reforma da previdência (EC n. 20/1998), não foi recepcionada pelo texto constitucional vigente.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS n.º 48.892-RJ, 1.ª Turma, Rel.: Ministro Sérgio Kukina, julgado em 15.10.19)

E esta é a premissa que servirá de estribo para o deslinde da consulta sob escrutínio.

Pois bem, o questionamento trazido no vertente expediente diz com a possibilidade ou não de, na lacuna legal, ser aplicada ao cônjuge divorciado, separado, de fato ou judicialmente, e ao companheiro já não mais em união estável, e que percebam pensão alimentícia, a disposição contida no artigo 12, inciso IX, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 15.142/18, que tratam das hipóteses de cessação do pagamento do benefício previdenciário para cônjuge e companheiro(a), de acordo com as faixas etárias elencada nos itens 1 a 5 da referida alínea, nas hipóteses em que não há termo final estabelecido para o adimplemento da obrigação de alimentos de que trata o artigo 11, inciso II da mesma lei.

Eis o teor dos dispositivos sob enfoque:

Seção III

Dos Dependentes

Art. 11. São beneficiários do RPPS/RS, na condição de dependentes do segurado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;

III - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, nos termos do § 4º deste artigo;

IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos;

b) menor de 24 (vinte e quatro) anos, quando solteiros e estudantes de segundo grau e universitários, desde que comprovem, semestralmente, a condição de estudante e o aproveitamento letivo, sob pena de perda daquela qualidade;

c) inválido;

d) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou

e) com deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - os pais que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão não emancipado de qualquer condição que comprove dependência econômica e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 1º A concessão da pensão aos dependentes de que tratam os incisos I a IV do "caput" deste artigo exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão da pensão aos dependentes de que trata o inciso V do "caput" deste artigo exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso IV do "caput" deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica, na forma do § 7º deste artigo; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua tutela ou guarda, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

§ 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três) conjuntamente:

I - domicílio comum;

II - conta bancária conjunta;

III - outorga de procuração ou prestação de garantia real ou fidejussória;

IV - encargos domésticos;

V - inscrição em associação de qualquer natureza, na qualidade de dependente do segurado;

VI - declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda; VII - filho em comum; e

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do “caput” deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada na forma do § 7º deste artigo.

§ 6º A separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida nos incisos I e III do “caput” deste artigo.

§ 7º Considera-se dependente econômico, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa que perceba, mensalmente, a qualquer título, renda inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 8º A condição de invalidez ou deficiência, para fins de recebimento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Beneficiário

Art. 12. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do “caput” do art. 11. desta Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementar:

IV - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

V - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho não estudante ou irmão, e o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos pelo filho estudante;

VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 40 desta Lei Complementar;

VIII - a renúncia expressa; e

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea "c" do inciso IX do "caput" deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento. (Redação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso IX do “caput” deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, poderá adequar, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso IX do “caput” deste artigo, nos limites e sempre que houver mudança nas referidas idades no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, decorrente de nova expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer.

§ 5º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IX do “caput” deste artigo.

§ 6º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Primeiramente, de relevo notar que já há previsão de perda da qualidade de beneficiário para ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) quando escorrido o prazo fixado para o pagamento dos alimentos, consoante se extrai do inciso III do artigo 12 da Lei n.º 15.142/18.

No entanto, como já sinalado alhures, não existe disposição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

legal de cessação da condição de beneficiário nos casos em que não há termo final para pagamento de alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), o que poderia levar à percepção vitalícia da pensão previdenciária independentemente da idade do pensionista.

Em contrapartida, para os beneficiários que percebem pensão previdenciária na qualidade de cônjuge ou companheiro(a) o normativo legal em exame estabelece, na alínea "c" do inciso IX do artigo 12, 5 (cinco) hipóteses de perda do benefício de acordo com a faixa etária do dependente consorte, sendo a última hipótese a única em que a pensão será vitalícia, desde que o pensionista conte com 44 anos de idade ou mais, quando do óbito do segurado.

Apresentada está, então, a lacuna legal, visto que tais dependentes, consideradas eventuais singularidades, estão em posição de igualdade no que tange ao benefício previdenciário do pensionamento, sem que a lei estadual em tela assim equacionasse expressamente esse tratamento.

E é nessa exata medida que a Lei Federal n.º 8.213/91 desde seu nascedouro já estipulava a isonomia de tratamento entre o ex-cônjuge/companheiro com o cônjuge/companheiro, *verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

E o precitado inciso I do artigo 16 possui a seguinte dicção:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

A jurisprudência pátria já é assente nesse sentido, como se deduz, ilustrativamente, da leitura da ementa infra:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. ESPOSA. EXCÔNJUGE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

1. O art. 76, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que o cônjuge divorciado que percebe alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do mesmo artigo, entre os quais se inclui o cônjuge à época do óbito. Já o art. 77 do mesmo dispositivo legal prescreve que, havendo mais de um pensionista, o benefício será rateado entre todos em partes iguais.

2. Considerando que a legislação previdenciária não estabelece qualquer distinção entre a situação da autora, cônjuge do de cujus, e a da corré, ex-esposa credora de alimentos, estabelecendo que concorrem em igualdade de condições, incabível o rateio da pensão entre as dependentes de forma desigual. Improcedência mantida.

3. Majorada em 50% a verba honorária fixada na sentença, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão de gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5011733-06.2018.4.04.7110, QUINTA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 27/09/2019)

E esse dispositivo (Lei n.º 8.213/91, art. 76, § 2.º), por força do artigo 40, § 12, da Carta Maior, como acima abordado, deve ser adotado no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim é que, se o paradigma do ex-cônjuge/ex-companheiro, para fins previdenciários, é o cônjuge/companheiro, àquele devem ser observadas as regras previdenciárias estipuladas para este.

Veja-se, ademais, que a Lei Federal n.º 8.213/91 vem sofrendo alterações ao longo dos anos, a bem de compatibilizar o sistema previdenciário à realidade evolutiva pela qual constantemente passa a sociedade brasileira.

Nessa senda, de destaque é a mudança havida com o advento da Lei Federal n.º 13.135/15, que promoveu significativas modificações no regramento da Lei de Benefícios do RGPS, notadamente, e no que aqui importa, no que respeita à limitação, por faixa etária do consorte supérstite, para percepção da pensão previdenciária, *verbis*:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.
(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com efeito, em que pese o ex-consorte não ter sido elencado expressamente na alínea “c” do § 2.º do inciso V do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, por força do contido no artigo 76, § 2.º, do mesmo texto normativo, a ele igualmente devem ser adotadas as limitações etárias para fins de extinção do benefício em comento.

E tal entendimento vem reforçado pela inclusão do § 3.º no artigo 76 da Lei Federal n.º 8.213/91, conferido pela novel Lei Federal n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, o qual impõe a perda da qualidade de beneficiário ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro, seja quando escoar o prazo estipulado judicialmente para o adimplemento dos alimentos ou, ainda, pela ocorrência de outra causa de cancelamento do benefício, *verbis*:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Destarte, consoante orientação emanada do próprio Instituto de Previdência Social (INSS), por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 2/DIREBEN/PFE/DIRAT/INSS, ora coligido aos autos, há determinação da aplicação da parte final do § 3.º acima transcrito quando ocorrer, antes do termo final de pagamento de alimentos pelo ex-segurado, uma das causas de cessação do benefício trazidas no artigo 77, § 2.º, da Lei Federal n.º 8.213/91.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Eis os termos do precitado Memorando-Circular, no ponto:

2. Aplica-se ao benefício pensão por morte as seguintes disposições:

2.1. Para o dependente filho menor de dezesseis anos será devido desde o óbito quando requerido em até 180 (cento e oitenta) dias e, para os demais dependentes, o prazo será de até noventa dias após o óbito, conforme alteração do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 feita pela MP nº 871/19.

2.2. Quando o segurado falecido estiver, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, o benefício será devido pelo prazo remanescente constante na determinação judicial de alimentos.

2.3. O prazo de duração da cota definido no subitem 2.2 poderá ser reduzido se antes ocorrer uma das causas de cessação previstas no §2º, art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente já há posição nesse diapasão da doutrina especializada em matéria previdenciária, valendo colacionar a lição de Daniel Machado da Rocha:

Na hipótese de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, o benefício passou a ser devido pelo prazo remanescente constante na determinação judicial de alimentos, salvo quando uma das causas constantes do § 2º do art. 77 venha a ocorrer em momento anterior (§ 3º do art. 76 da LBPS). (ROCHA, Daniel Machado da. *In* Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. São Paulo: Editora Atlas, 18.ª edição, p. 497)

Nesse quadrante, a despeito da limitação do pagamento da pensão previdenciária no tempo, em razão da faixa etária, ser relativamente recente, interessante trazer à baila parte de julgado oriundo do TRF da 4.ª Região que,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

conquanto ter como substrato da *quaestio* a dependência econômica da ex-esposa, assim lançou entendimento sobre a matéria ora em exame:

(...)

A Lei 13.135/2015 trouxe importantes alterações no tocante ao dependente cônjuge ou companheiro, introduzindo nova redação ao art. 77, § 2º, V, da Lei 8.213/91, cuja vigência iniciou em 18/06/2015.

De forma resumida, foi instituída limitação do tempo de percepção do benefício para quatro meses se o casamento ou união estável for por período inferior a dois anos ou se o instituidor tiver menos de 18 contribuições mensais recolhidas. Caso superados tais aspectos, a duração dependerá da idade do beneficiário, de modo que a pensão por morte será vitalícia apenas se o cônjuge ou companheiro contar mais de 44 anos de idade na data do óbito, e segue uma proporcionalidade os limites segundo as disposições contidas no art. 77, V, letra "c":

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorre depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Com as alterações trazidas pela MP 664 convertida na Lei nº 13.135/2015 instituiu-se uma exigência do cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado. Não se trata de uma carência propriamente dita, mas não havendo essas contribuições a pensão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

será concedida apenas por 4 (quatro) meses a contar da data do óbito.

Se antes para o companheiro (a), o (a) cônjuge divorciado (a) ou separado (a) judicialmente ou de fato, a pensão era vitalícia de forma automática, agora somente será, se este, na data do óbito tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais e se, atendido às seguintes exigências: a) mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; b) tempo mínimo de casamento ou união estável de 2 anos. Ou seja, a pensão por morte agora tem duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. (TRF4, Apelação Cível n.º 5022404-54.2018.4.04.9999/RS, 6.ª Turma, Rel.: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, julgado em 04.09.2019)

Diante do exposto, por força do artigo 40, § 12, da Constituição da República, e à luz do disposto no artigo 76, §§ 2.º e 3.º, da Lei Federal n.º 8.213/91, o regramento contido no artigo 12, inciso IX, alínea “c”, da Lei Estadual n.º 15.142/18 deve ser aplicado aos casos de ex-cônjuges e ex-companheiros que percebam pensão alimentícia sem termo final.

É o parecer.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020.

Anne Pizzato Perrot,
Procuradora do Estado.

PROA nº 18/2442-0009889-9.



Nome do arquivo: 3_minuta_Parecer_Proa_18244200098899_pensão_alimentos_sem_prazo_aplicação_faixa_etária_demaiss_pens
Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Anne Pizzato Perrot	03/02/2020 12:56:20 GMT-03:00	71028137087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2442-0009889-9

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.20838225359066453.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	11/02/2020 18:57:28 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/2442-0009889-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.1846541051047943.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/03/2020 22:01:36 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.